



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000421732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385407-27.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BAYER S/A, é agravado ROMEU LIMA LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2385407-27.2024.8.26.0000

Agravante: Bayer S/A

Agravado: Romeu Lima Leite

**Interessado: Lanxess - Industria de Produtos Quimicos e Plasticos Ltda
(Voto n° 43,614)**

EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DECISÃO QUE HOMOLOGOU O LAUDO PERICIAL, QUE APUROU O “QUANTUM” A SER RESTITUÍDO PELA EXECUTADA, NO IMPORTE DE R\$14.169,61, PARA SETEMBRO DE 2023, E O VALOR DA MENSALIDADE REAJUSTADA, JÁ LANÇADA PELA ATUAL ADMINISTRADORA, NO VALOR CORRETO DE R\$171,93 POR VIDA, PARA ABRIL DE 2023, ÚLTIMA COMPETÊNCIA VERIFICADA NOS TRABALHOS PERICIAIS – PRETENSÃO À REFORMA DO “DECISUM” SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A COBRANÇA INDEVIDA NÃO TERIA SIDO EFETUADA PELA AGRAVANTE, MAS PELA NOVA EMPREGADORA DO RECORRIDO – DISCUSSÃO ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA – TÍTULO JUDICIAL QUE NÃO FAZ MENÇÃO A LIMITAÇÃO TEMPORAL - OBRIGAÇÕES LEGAIS E CONTRATUAIS DA RECORRENTE PERANTE O AGRAVADO QUE PERMANECEM - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 29/31, que, no bojo de ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença, homologou o laudo de fls. 50/56, que apurou o *quantum* a ser restituído pela executada, no importe de R\$14.169,61, para setembro de 2023, e o valor da mensalidade reajustada, já lançada pela atual administradora, no valor correto de R\$171,93 por vida, para abril de 2023, última competência verificada nos trabalhos periciais.

Irresignada, pugna a agravante pela concessão de liminar e reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que o agravado não possui vínculo de emprego

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

com a recorrente desde julho de 2004; a alegada cobrança a maior teria sido efetuada por Lanxess, nova empregadora de Romeu, a partir de novembro de 2005, de maneira que Bayer nada deve ao recorrido; inexistente ofensa à coisa julgada, porquanto v. acórdão disponha que eventuais valores cobrados a maior do agravado deverão ser abatidos para a emissão dos boletos de cobrança, sob responsabilidade de Lanxess; a agravante sofre flagrante prejuízo material, uma vez que não tenha dado ensejo a qualquer irregularidade na cobrança do prêmio quando tal ônus era de sua responsabilidade.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido negada a liminar pleiteada, consoante decisão de fls. 72/77.

Contrarrazões às fls. 61/67.

É o relatório.

1.- Consoante observado anteriormente, "O r. pronunciamento não merece reparo.

"Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Romeu Lima Leite em face de Bayer S.A. em que o recorrido logrou o restabelecimento do plano de saúde disponibilizado pela ora agravante, sua ex-empregadora, para si e seus dependentes, nas mesmas condições que usufruía quando da vigência do contrato de trabalho (Proc. 0212629-07.2009.8.26.0002).

"Iniciado o cumprimento de sentença, o MM. Juiz a

quo determinou a produção de prova pericial contábil, abarcando os boletos emitidos a partir de 2004, ano em que o plano de saúde do agravado passou a ser de responsabilidade de Lanxess, sua nova empregadora.

"Em breve relatório, o MM. Juízo a quo ponderou tratar-se 'de ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença desde 05/2015 (fl. 297), com regularização por decisão de fls. 342/344. Após juntada de documentos pelas partes, deliberou-se às fls. 416/417 os parâmetros para cálculo e forma de cumprimento da obrigação, sendo nomeado perito contador nos termos da decisão de fl. 485. Laudo às fls. 567/576, quanto ao plano do exequente e considerando metodologia esclarecida às fls. 567/569, apresentou o perito o valor da mensalidade por vida, quantidade vidas, valor reajustado (integral) do plano, valor mensal efetivamente pago, valor pago a maior (ou a menor), fatores de atualização e incidência juros de mora sobre valor a ser restituído e, por fim, total apurado. As partes solicitaram esclarecimentos (fls. 580 e 583/585), efetivamente juntados às fls. 594/595. Após, o exequente pugnou pela homologação (fl. 603) enquanto o executado, reiterando manifestação de fls. 583/585, manifestou-se aduzindo inexistência de valores por ele a restituir ao exequente' (fls. 29/31).

"Com acerto, o i. Magistrado concluiu que 'O laudo deve ser homologado. De saída, cumpre anotar que não houve juntada de laudo divergente por qualquer uma das partes. A manifestação do executado às fls. 583/585 revolve coisa julgada. Isso porque reitera que, não

administrando o plano de saúde oferecido a partir de 07/2004, os valores de restituição para o período apurado nos autos (a partir de 11/2005) não são sua responsabilidade. Contudo, o título judicial (v. Acórdão observa que o executado não era efetivamente administrador atual do plano de saúde oferecido) não faz referida limitação temporal. (...) Assim sendo, a manifestação do executado - que não se confunde com impugnação, pois deixou de controverter qualquer elemento de metodologia ou resultado do laudo, limitando-se a aduzir que os valores a restituir não alcançam período em que administrava o plano oferecido - não comporta acolhimento. Não houve impugnação pela parte exequente. Pelo exposto, homologo o laudo de fls. 567/576, que apurou: (i) *quantum* (a ser restituído pelo executado) no montante de R\$14.169,61 (quatorze mil e cento e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos) em 09/2023 e (ii) valor da mensalidade reajustada já lançada pela atual administradora em valor correto (R\$171,93/vida para 04/2023, última competência verificada nos trabalhos periciais)' (*verbis*).

"Afimal, consoante o v. acórdão de fls. 170/177 dos autos principais, de minha relatoria, 'deve a apelada manter o autor e seus dependentes no plano de saúde, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, mediante o pagamento integral do prêmio. Nesses termos, o valor do plano de saúde a ser pago pelo apelante deve ser o equivalente ao que estava até então estabelecido antes da alteração da prestadora de serviço de assistência médica que se deu em novembro de 2005, acrescido do montante

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

suportado diretamente pela empregadora, com o abatimento dos valores pagos a maior nesse período, o que deverá ser observado pela apelada, para a emissão dos boletos de cobrança' (j. 15.05.2013).

"Não se pode perder de vista que a relação obrigacional ora discutida tem Romeu na posição de credor e Bayer na posição de devedora.

"Consoante arguido pelo agravado, em sede de contrarrazões, 'Por consequência, a cessão da obrigação (ou assunção da obrigação) pela Lanxess dependia da anuência do credor, na forma do artigo 299 do Código Civil. E não há prova nos autos sequer de que ele tenha sido notificado, muito menos com que tenha anuído, com essa alteração. Subsistem, pois, as obrigações legais e contratuais da Bayer perante o recorrido, mesmo com a sua cisão. O cumprimento parcial das obrigações pela Lanxess pode fazer com que o credor não cobre o cumprimento das obrigações pela Bayer, mas nem por isso elas deixam de existir' (fls. 61/67)."

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica